

MEIO AMBIENTE DE TRABALHO COMO DIREITO DIFUSO

Vinicius Pinheiro Marques¹, Stefanny Viana Martins², Karita Carol dos Santos Nascimento³,
Fiama Barbosa de Souza³, Luiz Gustavo Gomes Coelho Uchôa³

¹Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC MINAS. Professor de Direito da Faculdade Católica do Tocantins – FACTO. e-mail: vinicius.marques@catolica-to.edu.br

²Acadêmica Pesquisadora do Curso de Direito da Faculdade Católica do Tocantins - FACTO. Bolsistas de Iniciação Científica PIBIC/CNPq. e-mail: stefannyvianamartins@gmail.com

³Acadêmicos Pesquisadores do Curso de Direito da Faculdade Católica do Tocantins - FACTO. Programa Institucional Voluntário de Iniciação Científica, Tecnológica e Inovação – PIVICTI. e-mail: karitacarol1@gmail.com ; luiz_uchoabr@hotmail.com

Resumo: O ambiente do trabalho é o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentem. Não obstante, as inovações no sistema de produção e gestão de trabalho decorrentes das mudanças de paradigmas dentro do próprio sistema capitalista trouxeram profundas alterações no mundo do trabalho, afetando diretamente o trabalhador naquilo que se tem por mais valioso: a dignidade humana. A pesquisa partiu do seguinte problema: o ambiente de trabalho é apenas um espaço privado de produção capitalista e meio propício para se auferir rendimentos para o sustento do ser humano? Nesse sentido, traçou-se como objetivo geral analisar o ambiente do trabalho sob a ótica de um direito difuso que deve ser interpretado sob a perspectiva constitucional. Para alcançar tal desiderato, foi utilizada uma pesquisa qualitativa, com método dedutivo e com técnica de pesquisa documental, onde foram consultados livros, artigos científicos, legislação e jurisprudência disponíveis em meio físico e eletrônico. Ao final concluiu-se que o meio ambiente de trabalho equilibrado não é tão somente um local para obtenção de subsistência, mas, além disso, é um direito fundamental, que confere dignidade à pessoa humana.

Palavras-chave: ambiente, dignidade, direito fundamental, trabalhador

1. INTRODUÇÃO

Por muito tempo o trabalho possuía apenas a função de garantir a sobrevivência, no decorrer do tempo e da evolução humana essa função do trabalho foi sofrendo mutações, chegando hoje a ser uma fonte de obtenção de riqueza para fins econômicos. De acordo com Krawulski (1998, p. 12) afirma que “o homem passou a ser visto como um componente de uma força de trabalho e se viu transformado de indivíduo em trabalhador: o trabalho passou a significar um instrumento do valor e da dignidade humana”.

Com o advento do capitalismo, houve diversas inovações que trouxeram consequências ao trabalhador, no que tange à sua dignidade humana que conforme deduziu Moraes (2003) ao explicar que se trata de um conjunto de princípios interligados, quais seja, liberdade, igualdade, solidariedade e integridade psicofísica, que irão compor o substrato axiológico. Enfim, na medida que a ação ou omissão possa causar dano a um desses princípios haverá ofensa à dignidade humana.

Em países em desenvolvimento percebe-se o fenômeno da norma não acompanhar as tão velozes modificações fáticas, sendo que o modelo de produção e suas formas, tem modificações constantes e o Direito do Trabalho não atinge a celeridade e eficácia necessária a fim de garantir que se cumpra o que determina a constituição, tratando-se de dignidade da pessoa humana.

Pois o trabalhador continua sendo visto em determinados locais como aparato facilmente substituível e com o único fim de gerar lucro e riqueza para um parco número de pessoas. Em razão disso, com o objetivo de minimizar tais danos, é necessário analisar o ambiente de trabalho sob a ótica de um direito difuso, interpretando-o sob o prisma constitucional.

Em razão disso, a pesquisa tem como problema central de investigação o seguinte questionamento: o ambiente de trabalho é apenas um espaço privado de produção capitalista e meio propício para se auferir rendimentos para o sustento do ser humano? Como problema conexo ou decorrente, pode-se indagar ainda: quais as percepções jurídicas possíveis para o ambiente do trabalho?

Considerando o problema acima estabelecido, a pesquisa tem como objetivo geral analisar o ambiente do trabalho sob a ótica de um direito difuso que deve ser interpretado sob a perspectiva constitucional. Para alcançar tal desiderato, foram traçados como objetivos específicos: compreender as características das relações de trabalho na contemporaneidade; estudar o conceito de meio ambiente, bem como os seus princípios inerentes, e relacionar com o meio ambiente de trabalho como uma de suas espécies; estabelecer as distinções entre direitos difusos, direitos coletivos e direitos individuais homogêneos.

2. MATERIAL E MÉTODOS

Para se alcançar os objetivos propostos e, levando-se em consideração que o método científico é a linha de raciocínio adotada no processo de pesquisa, ao longo da pesquisa será utilizado o método dedutivo, pois, concernente com os ensinamentos de Lakatos e Marconi (1993) serão utilizadas premissas para, a partir delas, chegar a uma conclusão lógica. Quanto à técnica de obtenção de dados será utilizada pesquisa bibliográfica elaborada a partir de material já publicado, constituído principalmente de livros, artigos de periódicos e com material disponibilizado na internet (GIL, 1999).

Quanto à abordagem, a pesquisa é qualitativa uma vez que tentar-se-á no transcurso da pesquisa analisar que o atual capitalismo expandiu o espaço do ambiente de trabalho para além do ambiente fabril. No que se refere aos fins, a pesquisa será exploratória, uma vez que visa proporcionar maior familiaridade com o problema, sobretudo com vistas a reconhecer que o ambiente de trabalho deixou de ser um local privado fonte de produção de riqueza para um ambiente de status constitucional, carecedor de proteção jurídica como direito difuso na medida em que deve proporcionar a dignidade humana.

Os dados buscados possuem natureza documental secundária, uma vez que se trata de informações já disponibilizadas na comunidade científica. Inicialmente tem como fonte obras e artigos científicos voltados nas áreas do Direito do Trabalho, Ambiental e Constitucional e também da Sociologia do Trabalho. Também foram utilizadas também como fonte as legislações que se referem às políticas públicas de proteção ao meio ambiente e acórdãos dos Tribunais e Tribunais Superiores.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Está presente o conceito operacional de meio ambiente na Lei nº 6.938/81 que, no seu art. 3º, inciso I, preceitua que “o meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Oliveira e Guimarães (2004) asseveram que a questão ambiental é algo que diz respeito à própria vida e a todos os elementos que são indispensáveis para a sua boa qualidade, sejam eles naturais, culturais ou artificiais.

Para Alonso Jr. (2006), o conceito disposto pela referida lei é amplo, pois engloba os recursos naturais (ar, solo, água, fauna e flora) e artificiais (edificações e equipamentos produzidos pelo homem, como praças, ruas, parques etc.), bem como os patrimônios culturais (histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e turístico). O mesmo entendimento tem Machado (2006), o qual destaca que o legislador adotou um conceito amplo e relacional de meio ambiente, o que, em consequência, dá ao direito ambiental brasileiro um campo de aplicação mais extenso que aquele de outros países.

Oliveira e Guimarães (2004) entendem que o texto constitucional é bem claro que todos, e não apenas o Estado, tem a incumbência de preservar o meio ambiente. O Estado deve fornecer ao cidadão os meios necessários à tutela do bem. O cidadão, por sua vez, deve, diante de tais meios, participar de todas as ações que se destinam à preservação do meio ambiente saudável, exercendo assim a sua cidadania em matéria ambiental.

Sobre a tutela jurisdicional do Estado nas questões ambientais, Azevedo (2000) alerta que o magistrado, quando da aplicação da norma ambiental, há que sempre ter em vista que um dos objetivos da atuação jurisdicional é a mediatização do princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse prisma, o direito a um ambiente de trabalho sadio e equilibrado representa uma das dimensões da dignidade humana, uma vez que, como direito fundamental, resguarda a vida do trabalhador e sem este nenhum outro direito terá sentido, pois, como observa Rocha (2002, p. 125), “o meio ambiente do trabalho representa todos os elementos, inter-relações e condições que influencia o trabalhador em sua saúde física e mental, comportamento e valores reunidos no locus do trabalho”.

Desta forma, é plausível afirmar que o ambiente do trabalho é marcado pelo somatório das influências que afetam, direta ou indiretamente, o ser humano, sobretudo por desempenhar papel-chave na prestação e execução do trabalho. Não há de se olvidar que o meio ambiente do trabalho representa um plano de fundo das complexas e intrigadas relações biológicas, psicológicas e sociais a que o trabalhador está submetido.

O Direito, de acordo com a doutrina clássica possui duas categoria: o interesse público, que envolve a relação entre o Estado e o indivíduo, no qual prima pelo bem geral da coletividade v.g. Direito Administrativo; e o interesse privado, que se ocupa com as normas envolvendo os indivíduos entre si, v.g. Direito Civil.

Apesar da distinção entre os ramos do Direito Público e Privado ser clássica, Almeida (2008, p. 11) sustenta que, conforme os ditames constitucionais vigentes, essa divisão não mais se aplica, pois “[...] a *summa divisio* Direito Público e Direito Privado não foi recepcionada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A *summa divisio* constitucionalizada no País é Direito Coletivo e Direito Individual”.

Conforme pontua Mazzilli (2007) o direito coletivo, em sentido amplo, também é denominado de direitos meta individuais ou transindividuais, são aqueles que reúnem grupos, classes ou categorias de pessoas.

O direito brasileiro instituiu um sistema para a proteção coletiva dos interesses transindividuais em juízo. Para a melhor defesa desses interesses de grupo, a lei os distinguiu em categorias distintas a partir de dois elementos: se os grupos são determinados ou não; se os interesses em jogo são divisíveis ou não.

Com estas duas distinções básicas, o CDC, instituído pela Lei nº 8.078/90, passou a classificar os interesses transindividuais em: difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. (BRASIL, 1990)

Para Fiorillo (2006) o direito difuso apresenta-se como um direito transindividual, tendo um objeto indivisível, titularidade indeterminada e interligada por circunstâncias de fato. Nesse sentido, exorbita a ideia de um indivíduo em busca de seu direito, ocorrendo uma extensão da titularidade na defesa de um direito a todos os indivíduos que, de forma direta ou indireta, tenham sido ou possam ser prejudicados por um ato ilícito causado por qualquer pessoa. Portanto, em se tratando de direitos difusos torna-se desproposado determinar quais ou quantas pessoas teriam, ou poderiam ter sido, impactadas pelo evento danoso.

Por via de consequência, não sendo possível determinar os titulares de um direito difuso violado, também não há que se cogitar ou tentar determinar a parcela do direito que cabe a cada um, denotando-se então a natureza indivisível e indeterminável. Marques (2006, p. 975) afirma que “são exemplos de direitos difusos o direito à saúde, [...] sendo caracterizado, igualmente, o direito ao meio ambiente sadio, previsto no art. 225 da Constituição da República”.

6. CONCLUSÕES

Um ambiente de trabalho equilibrado consiste em um direito fundamental à pessoa, e necessita de proteção frente às evoluções nas suas formas e no modelo de produção, pois a ânsia por lucro pode criar uma objetificação do trabalhador.

Um ambiente de trabalho saudável, seguro e salubre, capaz de impedir o mal-estar e as doenças, que promovam a higidez física e psíquica do trabalhador, é tema de intensos debates e preocupações no aspecto social e humano. Nesse sentido, a segurança e a saúde do trabalhador ganham contornos de direitos fundamentais, sendo, portanto, de natureza pública, inalienáveis e irrenunciáveis.

Apesar da previsão constitucional buscando amparar o trabalhador, nota-se que é preciso mecanismos processuais para fins de efetivação, uma vez que as mudanças sociais são constantes e o direito deve acompanhá-las, pois caso não ocorra, as consequências para o trabalhador são deveras graves.

Disso conclui-se que o trabalhador possui direito difuso a um ambiente de trabalho sadio, uma vez que, o trabalho é uma forma de concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, não devendo ser tratado apenas como instrumento para auferir renda.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente os acadêmicos pesquisadores agradecem a Deus por conceder saúde, força e sabedoria para superar as dificuldades da vida acadêmica. Aos pais, familiares e amigos pelo incentivo e apoio incondicional. À Faculdade Católica do Tocantins pelo apoio à pesquisa.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra. **Direito material coletivo**: superação da summa divisio direito público e direito privado por uma nova summa divisio constitucionalizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

ALONSO JR., Hamilton. **Direito fundamental ao meio ambiente e ações coletivas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

AZEVEDO, Plauto Faraco. Do Direito Ambiental: reflexões sobre seu sentido. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 19, 2000.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

DESTEFENNI, Marcos. **Processo civil**: individual e coletivo. São Paulo: Saraiva, 2012.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2006.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 1999.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 1993.

KRAWULSKI, Edite. **Construção da identidade profissional do psicólogo: vivendo as “metamorfoses do caminho” no exercício cotidiano do trabalho**. 2004. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2004.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 14.ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MARQUES, Cláudia Lima. **Comentários ao código de defesa do consumidor**. 2.ed. São Paulo: RT, 2006.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 20. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

MILARÉ, Edis. **A ação civil pública na nova ordem constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1990.

MORAES, Maria Celina Bodin. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ROCHA, Julio César de Sá da. **Direito ambiental do trabalho**. São Paulo: LTr, 2002.

OLIVEIRA, Flávia de Paiva de Medeiros; GUIMARÃES, Flávio Romero. **Direito, meio ambiente e cidadania: uma abordagem interdisciplinar**. São Paulo: Madras, 2004.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Processo e ideologia: o paradigma racionalista**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TRENNEPOHL, Terence Dorneles. **Manual de Direito Ambiental**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.